

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011 –
Complementar**

Altera o art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias* para incluir, entre os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional, a plena utilização da capacidade produtiva nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º
.....
VIII – Promover o pleno emprego da economia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Monetário Nacional (CMN) possui importantes objetivos e competências na área do sistema financeiro, previstos nos arts 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Mais recentemente, outra importante competência foi atribuída no âmbito da implantação, no Brasil, do regime de metas para a inflação.

É o CMN que define qual é o centro da meta para a inflação, bem como o intervalo de tolerância. O Comitê de Política Monetária (Copom), por

sua vez, persegue a meta por meio da utilização dos instrumentos disponíveis ao Banco Central do Brasil (Bacen), notadamente a taxa de juros.

A decisão a respeito da taxa de juros é de suma importância por conta dos efeitos do custo do dinheiro para o conjunto da economia, especialmente para a produção e o emprego. Portanto, não se trata apenas de questão técnica, mas também política, na medida em que envolve opções entre possíveis combinações de taxa de juros e de ônus para a sociedade, na forma de menos produção e emprego.

Ocorre que o art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não contempla a produção e o emprego entre os objetivos do CMN. cremos, entretanto, que isso seja necessário, ainda que de forma indireta. Tal providência permitirá contrabalançar o peso atribuído ao controle da inflação pelo regime de metas, seja quando o CMN define a meta, seja quando o Bacen a persegue.

Optamos por incluir como novo objetivo do CMN *a promoção do pleno emprego da economia*, o que significa perseguir a utilização máxima do trabalho e do capital permitido pela economia, harmonizando-a com os demais objetivos.

Informamos, por fim, que o presente projeto está acompanhado de outro também por nós apresentado e que visa incluir mais quatro membros no CMN, também com a intenção de elevar o peso do setor produtivo da economia, durante a formulação da política monetária.

Sala das Sessões,

Senador Inácio Arruda